



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 2013

Estado de Goiás

Parlamentar



ANO 176 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.607

## PODER EXECUTIVO

**LEI N° 18.034, DE 22 DE MAIO DE 2013.**

*ANT  
31*

Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e institui o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, com a competência que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 7º

§ 1º

XVII – adotar medidas de controle, com a finalidade de acelerar o ritmo de implantação e execução de obras e projetos prioritários da Administração estadual, tornando, junto aos órgãos e entes por eles responsáveis, as providências necessárias à sua conclusão;

XVIII – monitorar, junto aos órgãos e às entidades da Administração estadual, e articular com outros Poderes e o Ministério Público, bem assim com os governos municipais, medidas visando ao aceleração do início da execução e conclusão de obras prioritárias;

XIX – articular-se com o governo federal e acompanhar as ações dos órgãos e das entidades do Estado, objetivando a reformada, o inicio, a

recepção e conclusão de obras da União prioritárias para Goiás, inclusive como elemento facilitador das providências necessárias;

XX – realizar diagnóstico, acompanhar e monitorar, quanto ao andamento das obras e projetos prioritários, cabendo-lhe requisitar dos órgãos e das entidades por eles responsáveis, com prazo certo, dados e informações que lhes são pertinentes;

XXI – emitir, quando demandada ou entender necessário, pareceres e laudos técnicos concernentes à implantação de obras prioritárias." (NR)

Art. 2º Fica criado o Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, integrado pelos titulares dos seguintes órgãos, a um dos quais caberá coordená-lo, mediante designação do Governador do Estado:

- I – Secretaria de Estado da Casa Civil;
- II – Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento;
- III – Secretaria de Estado da Fazenda;
- IV – Procuradoria-Geral do Estado;
- V – Contadoria-Geral do Estado.

§ 1º O Conselho Gestor de que trata o "caput" deste artigo compete a avaliação continuada do estágio de implantação e execução de obras e projetos considerados prioritários, determinando providências que resultem no aceleração do ritmo delas.

§ 2º Compete ainda ao Conselho Gestor:

I – o acompanhamento do ritmo de obras da União prioritárias ao desenvolvimento de Goiás, determinando providências que contribuam, no que cabe ao Estado, para com o seu aceleração;

II – a análise de investimentos públicos em infraestrutura econômica e social, buscando alternativas consistentes para efetivá-los.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, disporá sobre as obras e os projetos considerados prioritários, para os efeitos desta Lei, e a disponibilização de estrutura técnico-operacional necessária à plena execução das competências da Controladoria-Geral do Estado, previstas nos incisos XVII a XXI do art. 7º da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, bem como do Conselho Gestor de Obras e Projetos Prioritários e de Investimentos Públicos, ora instituído.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de Maio de 2013, 125º da República.

MARCONI FERRERA PEREIRA JÚNIOR

**LEI N° 18.035, DE 07 DE JUNHO DE 2013.**

*Ant  
6x*

Introduz alterações na Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Gabinete de Gestão de Imprensa do Governador, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Casa Civil, e o respectivo cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete de Gestão, passam a integrar, onde couber, o Inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, com o símbolo CDS-2.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a unidade administrativa e o cargo ali referenciado são excluídos da alínea "a" do Inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 3º Ficam criados na estrutura básica:

I – como órgão da Governadoria do Estado, a Superintendência de Redação da Governadoria e o respectivo cargo de Superintendente de Redação da Governadoria, símbolo CDS-4; que integrarão, onde couber, o Inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011;

II – da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, o Gabinete de Gestão e Apoio Legislativo Municipal e o respectivo cargo de Chefe de Gabinete de Gestão, símbolo CDS-3, que integrarão a alínea "T" do Inciso I do Anexo I da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de Junho de 2013, 125º da República.

MARCONI FERRERA PEREIRA JÚNIOR  
Mário da Rosa  
José Alves de Castro Neto

**LEI N° 18.036, DE 07 DE JUNHO DE 2013.**

*Ant  
43*

Institui o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Educação Profissional – PROAEP, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, e introduz alterações na Lei nº 13.666, de 27 de julho de 2000.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, o Programa Estadual de Apoio Financeiro à Educação Profissional – PROAEP, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às unidades de educação profissional e tecnológica, desde que preenchidos os requisitos desta Lei e atendidas as demais disposições legais.

Art. 2º Os recursos financeiros para o PROAEP serão destinados à cobertura de despesas correntes e de capital, inclusive bolsas de ajuda de custo para servidores em capacitação, de manutenção, de pequenos investimentos, de reformas, de ampliação e de construção de unidades públicas de educação profissional e tecnológica, responsáveis por cursos de formação inicial e continuada, de níveis técnico e tecnológico, executados os gastos com pessoal, que concorram para garantir o funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

Parágrafo único. As construções, reformas e ampliações das unidades de educação profissional e tecnológica serão definidas pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia -SECTEC-, com base no projeto de engenharia compatível feito pelo setor responsável.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia expedirá as normas relativas aos critérios operacionais de repasse dos recursos às respectivas unidades beneficiadas, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PROAEP de que trata esta Lei.

Art. 4º A transferência de recursos financeiros, objetivando a execução descentralizada do PROAEP, será efetivada automaticamente pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica do Conselho Diretor, estendidas as prescrições legais aplicáveis.

Art. 5º Cada unidade de educação profissional e tecnológica da rede pública beneficiária instituirá um Conselho Diretor, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador, constituído por um número ímpar de conselheiros, que deverá ser de, no mínimo, 05 (cinco) e no máximo 15 (quinze) membros.

§ 1º Na constituição do Conselho Diretor garantir-se-á representação de todos os segmentos da comunidade escolar, assegurada a participação de alunos, professores, servidores técnicos, administrativos e de apoio.

§ 2º O Diretor da unidade de educação profissional e tecnológica participará do Conselho Diretor como membro nato e responderá administrativa, civil e penalmente por todos os atos praticados pelo Conselho Diretor durante a respectiva gestão.

§ 3º Cada membro titular do Conselho Diretor terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 4º Os membros e o Presidente do Conselho Diretor terão mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º O exercício do mandato de Conselheiro do Conselho Diretor é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 6º Compete ao Conselho Diretor:

I – apreciar a programação e o plano de aplicação dos recursos financeiros;

II – acompanhar a aplicação dos recursos estaduais transferidos à conta do PROAEP;

III – zelar pela qualidade dos produtos adquiridos e serviços contratados, em todos os níveis, desde sua aquisição, distribuição e utilização, observando sempre a legislação pertinente;

IV – receber, analisar e remeter ao Conselho Fiscal, para parecer, as prestações de contas do PROAEP, na forma desta Lei;

V – constituir Comissão de Execução Financeira.

Art. 7º A Comissão de Execução Financeira será constituída de 03 (três) membros:

I – um conselheiro eleito entre os membros do Conselho Diretor;

II – um membro de livre indicação, preferencialmente com conhecimentos na área contábil;

III – um membro escolhido da comunidade escolar.

Parágrafo único. O mandato da Comissão de Execução Financeira será de dois anos, não sendo permitida a recondução.

Art. 8º Sera constituído, no âmbito de cada unidade de educação profissional e tecnológica, por meio de Assembleia Geral, o Conselho Fiscal, que atuará como órgão de controle e fiscalização do colegiado e será composto de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, garantida a representação do segmento de alunos e de professores e servidores.

Art. 9º Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar as ações e a movimentação financeira, entradas, saídas e aplicação de recursos, emitindo pareceres para posterior apreciação dos órgãos competentes;

II – examinar e aprovar a programação anual, o relatório e a prestação de contas;

III – solicitar ao Conselho Diretor, sempre que se fizer necessário, esclarecimentos e documentos comprobatórios da receita e despesa.

Art. 10. O mandato do Conselho Fiscal terá a duração de dois anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 11. São prejuízo das competências estabelecidas nesta Lei e das deliberações de competências estabelecidas pelo Conselho Diretor, as demais serão definidas por meio de Ato Administrativo expedido pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia não procederá ao repasse dos recursos financeiros às unidades de educação profissional e tecnológica, conforme determinações desta Lei, na forma estabelecida pela Pasta, nos casos em que:

I – não constituírem o respectivo Conselho Diretor;

II – não tiverem apresentado a prestação de contas no prazo estabelecido.



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 13 de junho de 2013.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa  
Diretor Parlamentar